



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE N.º 0801898-94.2018.8.15.0000

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado)

Suscitante : Município de Patos

Procurador : Kaio Alves Coelho

Promovido : SINFEMP - Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Patos e Região

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- A homologação de acordo pactuado entre os litigantes acarreta a perda do objeto e, consequentemente, a extinção do processo com resolução de mérito.

Vistos, etc.

O Município de Patos ajuizou a presente Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve com Pedido de Tutela Antecipatória Provisória em face do SINFEMP - Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de

Patos e Região.

Fora proferida decisão indeferindo o pedido de tutela provisória de urgência (Id. 2201121).

A Edilidade, em petição de Id. 2210789, requereu uma tutela de urgência incidental determinando, imediatamente, a suspensão da greve dos servidores municipais, ante a desobediência do percentual legal.

O pleito fora indeferido para manter irretocável o decisum anterior (Id. 2227555).

O Município atravessou nova petição (Id. 2235050) informando a realização dos descontos no pagamento dos servidores que aderiram ao exercício do direito de greve.

O SINFEMP (Id. 2239910) peticionou sustentando que a remuneração dos servidores sofreu um corte devido ao movimento grevista. Afirmou, ainda, que os descontos ocorreram até mesmo naqueles que estavam de férias e licença médica.

Pugnou para que fosse determinado o adimplemento dos abatimentos realizados, sob pena de crime de desobediência.

Em petição de Id. 2243032, o Município de Patos aduziu “ter firmado um acordo em relação ao tema em debate”. Disse que em reunião com o Sindicato, pôs fim a qualquer divergência sobre o fato e pleiteou a homologação do acordo. Todavia, o pedido de homologação não veio assinado pelo Sindicato.

Em decisão de Id. 2246928, fora deferido o pleito dos servidores e determinado o pagamento dos valores cortados. Além disso, a relatora do decisum foi clara ao fundamentar que naquele momento processual não havia plausibilidade na homologação de acordo, por estar condicionado a evento futuro e incerto.

Em nova petição (Id.2327659) as partes requereram a homologação do acordo firmado, bem como a extinção do presente feito.

Vieram-me conclusos.

Decido.

Nos termos do art. 127, inciso XXX, do R.I do Egrégio TJPB o relator tem a seguinte atribuição:

Art. 127. (...)

XXX - julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES para que produza seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto, art. 487,III c/c art. 932, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa/PB, 20 de julho de 2018

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares

Juiz convocado/Relator



Assinado eletronicamente por: **EDUARDO JOSE DE CARVALHO SOARES**
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: **2512532**



1807201203251250000002502040